



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383093/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 146/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Atrasos nos envios dos dados nas fases 2 e 3.
Registro com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2022, realizado pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, para provimento de vagas nos cargos de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 014/2021, publicada em 21/10/2021 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

¹ Instrução n.º 9919/24 – peça 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de determinação, para que nos certames futuros a entidade encaminhe tempestivamente as informações referentes a cada uma das fases, em observância à IN 142/2018 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal acompanhou a manifestação da CAGE (Instrução n.º 5044/24 – peça 67).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1283/24 (peça n.º 80), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/2022, realizado pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo pertinente a expedição de determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 9919/24 – peça 57, relacionada ao atraso no envio dos dados.

Esmiúço o ponto.

A entidade apresentou atrasos nas fases 2 e 3, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas; além disso, é uma obrigação que deriva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal².

Desta forma, necessária a expedição de determinação à entidade, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2022, realizado pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** à **Entidade**, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases, referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2022, realizado pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas de Assistente Administrativo e Analista Previdenciário;

II- expedir **DETERMINAÇÃO à Entidade**, para que nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases, referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente